



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:

(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0018933-63.2024.8.16.0194

I – Anotem-se os movs. 424.2, 448, 495.2, 524 e 536.2.

II – Risquem-se dos autos os pedidos de movs. 513, 514, 529 e 556, intimando-se os seus subscritores para que observem o disposto nos artigos 10º e 8º, parágrafo único da LFRJ.

III – Oficie-se o Juízo da 23ª Vara Cível de Curitiba, mov. 498, informando sobre a prorrogação da suspensão prevista no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005, nos termos da decisão de mov. 327.1, item V.

IV – Dos ofícios de movs. 493, 517, 520, 523, 527 e 534, dê-se ciência as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

V – Da manifestação de mov. 494 e relatórios mensais de atividades, movs. 5-6.5/506.7, dê-se ciência aos credores.

Ainda, intinem-se as Recuperandas e o Administrador Judicial para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntem aos autos os relatórios mensais de atividades dos meses de abril a julho/2025.

VI – Os embargos de declaração opostos no mov. 352 e 369 são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, a decisão embargada é clara ao estabelecer o início do prazo de prorrogação de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005, ao dispor que será contado a partir da decisão proferida em 29/04/2025.

Quanto a data final, é certo que se estenderá até o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias e/ou até a decisão de homologação ou não do plano de recuperação judicial, a depender de qual ocorrer antes, nada havendo que ser esclarecido neste sentido.

Outrossim, a decisão embargada restou devidamente fundamentada em relação aos motivos que ensejaram a prorrogação da suspensão prevista no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.



Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a decisão de mov. 327.1, item III, tal qual lançada nos autos.

VII – Ciente das decisões proferidas nos autos de Agravo de Instrumento sob ns. 0054822-44.2025.8.16.0000 e 0060618-16.2025.8.16.0000, movs. 432, 462 e 558.

VIII – Do mov. 419 e manifestações de movs. 496.1, item 2 e 511.1, item III, diga o Ministério Público.

IX – Dos pedidos de movs. 528, em 05 (cinco) dias, diga o Administrador Judicial.

Após, voltem imediatamente conclusos.

X – Intime-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2025.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

